
ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

ORIENTADOR ABES MAIO/2003

LEI 13.476, DE 30-12-2002

ISS/SÃO PAULO – ATIVIDADES COM SOFTWARE

1. No Orientador ABES de Janeiro de 2003 trouxemos aos Associados a excelente notícia de que, graças às providências adotadas pelo Dr. João Sayad (Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico), com o suporte técnico da equipe dirigida pela Dra. Marina Aun (Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias), a Prefeita do Município de São Paulo Marta Suplicy sancionara a lei 13.476, cujo artigo 28 estipula:

“Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador (“software”).”

2. Na oportunidade fizemos notar que o texto legal não era suficientemente esclarecedor em relação aos serviços complementares de “customização”, “instalação”, “implantação”, “manutenção” e “suporte” de programas de computador, razão pela qual protocolamos consulta tributária junto à Municipalidade Paulista.
3. Nos autos do Processo nº 2003-0.021.964-0, a Prefeitura respondeu a Consulta nº 2160, formulada pela ABES.

Através da resposta à Consulta, acima referida, a Prefeitura de São Paulo consagrou a incidência do ISS pela alíquota de 2% (dois por cento), para as atividades de:

- Desenvolvimento de programas de computador;
- Produção de programas de computador;
- Distribuição de programas de computador;
- Customização de programas de computador;
- Manutenção de programas de computador.

4. De acordo com o entendimento da municipalidade, as atividades de instalação, implantação e suporte técnico de programa de computador estariam sujeitas ao ISS pela alíquota de 5%.

5. Em anexo à presente segue o inteiro teor da resposta à Consulta, da qual reproduzimos abaixo os trechos mais importantes, acompanhados das correspondentes notas explicativas:

“5. Nos termos do art. 28 da Lei 13.476, de 30.12.2002, as atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software"), enquadram-se no item 21 da Lista constante do art. 1º da Lei 10.423/87, códigos de serviço 02887 e 02895, incidindo o ISS calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.”

Nota Explicativa nº 1: As atividades de desenvolvimento e produção de software, estão enquadradas no código de atividade 02887 e pagarão ISS pela alíquota de 2% (dois por cento).

Nota Explicativa nº 2: A atividade de distribuição de software (inclusive pelas Revendas), estão enquadradas no código de atividade 02895 e pagará ISS pela alíquota de 2% (dois por cento).

“6. A atividade de customização que consiste na adequação do programa de computador comercializado à necessidade do tomador de serviços corresponde a uma atividade de desenvolvimento prevista no item 21 da Lista constante do art. 1 da Lei 10.423/87, código de serviço 02887.”

Nota Explicativa nº 3: A atividade de customização de software está enquadrada no código de atividade 02887 (desenvolvimento) e pagará ISS pela alíquota de 2% (dois por cento).

“8. Os serviços de manutenção que consistem na correção de erros, atualizações e novas versões do sistema enquadram-se no item 21 da mesma Lista, código de serviço 02887.”

Nota Explicativa nº 4: A atividade de manutenção de software está enquadrada no código de atividade 02887 (desenvolvimento e produção) e pagará ISS pela alíquota de 2% (dois por cento).

“7. As atividades de instalação, implantação e suporte técnico não são atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador. Através dessas atividades, não é possível o desenvolvimento e a produção de um novo programa de computador. Desse modo, tais atividades são de consultoria técnica e enquadram-se no item 21 da Lista constante do art. 1 da Lei 10.423/87, código de serviço 02828.”

Nota Explicativa nº 5: As atividades de instalação, implantação e suporte técnico de software estariam, portanto, na visão da municipalidade, enquadradas no código de atividade 02828 (consultoria técnica) e pagarão ISS pela alíquota de 5% (cinco por cento).

O presente Orientador foi editado para fins informativos. A tomada de decisões, assim como a realização de ações ou negócios específicos, relativos ao tema, dependerá da interpretação particular do interessado a respeito da(s) norma(s) legal(is) aqui tratada(s).

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

OAB-SP Nº 73537

Coordenador do Departamento Jurídico

CONSULTA/DECISÃO – 2160

PROCESSO Nº 2003.021.964-0

NOME DO CONTRIBUINTE: ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE

1. A requerente tem como uma das suas finalidades a congregação, para a defesa de seus interesses, das empresas que se dediquem à exploração econômica de programas e sistemas para computador e material técnico associado ("software"), na condição de produtoras, desenvolvedoras, revendedoras e distribuidoras.
2. Indaga se as atividades de customização, instalação, implantação, suporte técnico e manutenção de programas de computador estão abrangidas pelas atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador, por entender que são serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, nos termos do art. 8 da Lei Federal 9.609/98 que dispõe proteção da propriedade intelectual do programa de computador.
3. O art. 1 da Lei Federal 9.609/98 define programa de computador como sendo a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnicas digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

3.1 - O art. 8 desta Lei determina que aquele que comercializar programa de computador, que seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

4. O fato da Lei federal 9.609/98 exigir que os comerciantes de programa de computador prestem serviços técnicos complementares não quer dizer que tais serviços sejam de desenvolvimento, de produção ou de distribuição de programas de computador. Deve ser verificado se a prestação dos serviços técnicos complementares de fato corresponde às atividades relacionadas no art. 28 da Lei 13.476/2002.
5. Nos termos do art. 28 da Lei 13.476, de 30.12.2002, as atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software"), enquadram-se no item 21 da Lista constante do art. 1 da Lei 10.423/87, códigos de serviço 02887 e 02895, incidindo o ISS calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

5.1. Nem sempre quando se desenvolve ou produz um programa de computador, a atividade estará enquadrada no código de serviço 02887. Pode ser que tal programa seja apenas um instrumento ou uma etapa de um serviço de assessoria. Neste caso, o programa de computador oferecido não satisfaz, por si só, as necessidades que o tomador de serviços tinha no momento da contratação dos serviços. Quando o que realmente interessa ao tomador de serviços é a análise das informações geradas pelo programa de computador por mão-de-obra subordinada ao prestador do serviço que o desenvolveu ou produziu para, através desses dados, auxiliar o tomador de serviços na melhoria de seu desempenho operacional, temos a ocorrência da prestação de serviço de assessoria, prevista no item 21 da Lei constante do art. 1 da Lei 10.423/87, código de serviço 02828, incidindo o ISS calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

5.2. Conforme o art. 53, parágrafo 1º, da Lei 6.989/66 com a redação da Lei 10.200/86, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

5.3. Apenas quando a produção ou o desenvolvimento do programa de computador for o fim almejado pelo tomador de serviços, o serviço estará enquadrado sob o código de serviço 02887.

6. A atividade de customização que consiste na adequação do programa de computador comercializado à necessidade do tomador de serviços corresponde a uma atividade de desenvolvimento prevista no item 21 da Lista constante do art. 1 da Lei 10.423/87, código de serviço 02887.

7. As atividades de instalação, implantação e suporte técnico não são atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador. Através dessas atividades, não é possível o desenvolvimento e a produção de um novo programa de computador. Desse modo, tais atividades são de consultoria técnica e enquadram-se no item 21 da Lista constante do art. 1 da Lei 10.423/87, código de serviço 02828.

7.1. Os serviços de entrada de dados, por migração ou digitação, enquadram-se no item 23 da mesma Lista, código de serviço 02925, incidindo o ISS calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

8. Os serviços de manutenção que consistem na correção de erros, atualizações e novas versões do sistema enquadram-se no item 21 da mesma Lista, código de serviço 02887.

9. Promova-se a entrega da 3ª via desta Decisão ao contribuinte e, após anotações e publicação, archive-se.

Despacho constante da Lista nº 37 de RM, Publicado em 30/04/03.

(a) MARINA AUN
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias.